

A MESA DIRETORA  
Deputado **ROBINSON FARIA**  
**PRESIDENTE**

Deputada **MÁRCIA MAIA**  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **RICARDO MOTTA**  
1º SECRETÁRIO  
Deputado **LUIZ ALMIR**  
3º SECRETÁRIO

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**  
2º SECRETÁRIO  
Deputada **GESANE MARINHO**  
4º SECRETÁRIO

**LIDERANÇAS**

Liderança do PDT - Deputado **ÁLVARO DIAS**  
Liderança do PMDB - Deputado **JOSÉ DIAS**  
Liderança do DEM - Deputado **GETÚLIO RÊGO**  
Liderança do PSB - Deputada **MÁRCIA MAIA**  
Liderança do PMN - Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**  
Liderança do PV - Deputado **LUIZ ALMIR**  
Liderança do Governo - Deputada **LARISSA ROSADO**

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembléia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**TITULARES**

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) - Pres.  
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV) - Vice  
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)

**SUPLENTES**

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)  
DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

**TITULARES**

DEPUTADO GILSON MOURA (PV) - Pres  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN) - Vice  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)  
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

**TITULARES**

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB) - Pres  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN) - Vice  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

**TITULARES**

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN) - Pres  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB) - Vice  
DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)

**SUPLENTES**

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

**TITULARES**

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM) - Pres.  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB) - Vice  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

**TITULARES**

DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN) - Pres  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB) - Vice  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

**SUPLENTES**

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)  
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)  
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV)

COMISSÃO DE SAÚDE

**TITULARES**

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM) - Pres.  
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV) - Vice  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)  
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

**TITULARES**

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB) - Pres  
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV) - Vice  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 111/2010  
PROCESSO Nº 1154/2010

Dispõe sobre o reconhecimento de  
Utilidade Pública da Associação Casarão da  
Cultura Potiguar e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como entidade de Utilidade Pública Estadual da **Associação Casarão da Cultura Potiguar**, com sede e foro na cidade de Currais Novos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário por ventura existentes.

Natal, 17 de agosto de 2010.

**Fernando Mineiro**  
Deputado Estadual do PT/RN

#### **JUSTIFICATIVA**

Através do presente Projeto de Lei, busca-se o reconhecimento da **Associação Casarão da Cultura Potiguar** é uma associação de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins econômicos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, sem cunho político ou partidário, com a finalidade de atender a todos que a ela se dirigirem, independente de classe social, vínculos partidários, nacionalidade, sexo, raça, cor ou crença religiosa e fundada em 12 de setembro de 2009.

Objetiva esta Sociedade, promover, produzir e difundir atividades culturais em seus vários segmentos: Literatura, Audiovisual, Cultura Digital, Artes Visuais, Culturas Populares, Patrimônio Material e Imaterial, Artes Cênicas, Música e Comunicação Cultural. Possibilitar a renovação da linguagem expressiva dos seus associados e usuários, assim como promover estudos e pesquisas a respeito da problemática cultural da arte e sua relação com o contexto sócio-político-econômico, usando ao exercício da atividade artística como forma educativa na construção do homem enquanto ser singular, consciente dos seus valores produtivos e transformador de sua realidade.

Assim sendo, apresenta-se o presente Projeto de Lei, acreditando-se na pronta aprovação do mesmo por esta Casa Legislativa.

Natal, 17 de agosto de 2010.

**Fernando Mineiro**  
Deputado Estadual do PT/RN

PROJETO DE LEI Nº 112/2010  
PROCESSO Nº 1155/2010

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que se especifica e dá Outras Providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a entidade **ABRIGO DE IDOSOS PEDRO FIRMINO BEZERRA**, com sede e foro jurídico no município de Ares RN, sito a rua Principal, s/nº, Distrito de Nascimento, zona rural do município de Ares - RN.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 16 de Agosto de 2010.

Ricardo Motta.  
Deputado.

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 108/2010  
PROCESSO Nº 1150/2010

Natal, 11 de agosto de 2010.

Mensagem nº 170/2010-GE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
MD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte  
NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei.

A presente proposta trata da revalidação do prazo de concurso público realizado por este Poder, para o provimento de vagas no cargo de Soldado do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte.

O Corpo de Bombeiros Militar possui a missão institucional de defesa da vida e do patrimônio, alçada ao patamar constitucional, nos termos do art. 144, inciso V, da **Lex Mater**.

No entanto, das 675 vagas disponíveis para o cargo de Soldado Bombeiro Militar, atualmente apenas 400 estão preenchidas, número insuficiente para atender o extenso território do Estado do Rio Grande do Norte, ressaltando-se a necessidade da implantação do Subgrupamento no Município de Pau dos Ferros, bem como a proximidade da Copa do Mundo de 2014, quando teremos nossa capital como uma das cidades-sede.

Dessa forma, inobstante o prazo de validade do concurso em tela ter sido de 2 anos, por imperativo constitucional, pode ser prorrogada por mais 2, totalizando 4 anos, consoante se extrai do inciso III do art. 37 da Constituição Federal. Portanto, a matéria ora submetida a essa ilustre Casa Legislativa não padece de qualquer vício capaz de enodoar a Carta Republicana.

Por fim, assevero a Vossa Excelência que, diante da urgente necessidade de preencher os cargos vagos na corporação, por candidatos aprovados no concurso público, realizar outro certame seria medida desarrazoada, além de onerosa para o Erário, sem deslembrar o longo tempo que demandaria tal procedimento.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência, na forma do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**IBERÊ PAIVA FERREIRA DE SOUZA**  
Governador

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a revalidação do concurso público para provimento de vagas no cargo de Soldado do Quadro Praças Bombeiros Militares Masculino e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revalidado o prazo do concurso público para o provimento de vagas no cargo de Soldado do Quadro de Praças Bombeiros Militares Masculino de que trata o Edital nº 001/2006-CSFD/DAG/CBMRN, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.209, de 12 de abril de 2006, e nº 11.211, de 18 de abril de 2006, e homologado em 23 de novembro de 2007, por mais 2 (dois) anos, contados a partir de 19 de novembro de 2009.

Art. 2º A nomeação dos candidatos aprovados no concurso público de que trata o art. 1º desta Lei deverá obedecer à ordem de classificação e ao número de vagas fixadas no respectivo edital.

Parágrafo único. No caso de criação de novas vagas, fica o Poder Executivo autorizado a proceder às respectivas nomeações, dentro do prazo de revalidação do certame, obedecida a ordem de classificação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2010, 189º da Independência e 122º da República.



## RIO GRANDE DO NORTE

Natal, 11 de agosto de 2010.

Mensagem nº 171/2010-GE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte  
NESTA

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Ordinária que *“Estabelece e define medidas de segurança e proteção contra incêndio, explosão e pânico para edificações e áreas de risco e dá outras providências”*.

A Proposta Normativa endereçada ao Parlamento Estadual tem como objetivo dotar o Estado do Rio Grande do Norte de um instrumento legal, atualizado às mais modernas tecnologias e procedimentos contra incêndio e controle de pânico, que possibilite ao Corpo de Bombeiros Militar, uma atuação mais efetiva na proteção à vida dos cidadãos e ao patrimônio público e privado.

Há mais de três décadas que não se fazia uma atualização nas normas estaduais de prevenção contra incêndio e pânico, o que faz evidenciar a premente necessidade de aprovação do presente Projeto de Lei.

Cientes da importância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confiamos na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

***Iberê Paiva Ferreira de Souza***  
Governador



## RIO GRANDE DO NORTE

### PROJETO DE LEI

*Estabelece e define medidas de segurança e proteção contra incêndio, explosão e pânico para edificações e áreas de risco e dá outras providências.*

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### Da Finalidade, da Abrangência e da Competência

Art. 1º A presente lei tem por finalidade determinar medidas mínimas de segurança e proteção contra incêndio, explosão e pânico em edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no art. 144, § 5º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. São objetivos da segurança contra incêndio e controle de pânico nas edificações e áreas de risco:

I – proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio;

II – dificultar a propagação de incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

III – proporcionar meios de controle e extinção de incêndio; e

IV – dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta Lei se aplica a todas as edificações e áreas de risco, existentes e a construir, localizadas no território estadual.

Art. 3º Compete exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte o estudo, a análise, o planejamento, a elaboração, a fiscalização e a execução de normas complementares que disciplinem a segurança e proteção contra incêndio e pânico das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente, em todo o território estadual, na forma do disposto nesta Lei.

Art. 4º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte poderá, quando investido em sua função fiscalizadora, observadas as formalidades legais, vistoriar qualquer imóvel, obra ou estabelecimento, bem como solicitar documentos relacionados com a segurança e proteção contra incêndio e pânico.

## CAPÍTULO II Das Definições

Art. 5º Para efeito desta Lei são adotadas as definições abaixo descritas:

I – Altura da Edificação: é a medida em metros entre o ponto que caracteriza a saída ao nível de descarga, sob a projeção do paramento externo da parede da edificação, e o piso do último pavimento. Nas edificações e áreas de risco que tiverem saída para mais de uma via pública, em níveis diferentes, prevalecerá a maior altura. Áticos, casas de máquinas, barriletes, reservatórios de água e assemelhados não devem ser considerados. Nos casos em que os subsolos tenham ocupação distinta da de estacionamento de veículos, vestiários e instalações sanitárias ou respectivas dependências, sem aproveitamento para quaisquer atividades ou permanência humana, a mensuração da altura será a partir do piso mais baixo do subsolo ocupado.

II – Ampliação: é o aumento da área construída da edificação;

III – Análise: é o ato de verificação das exigências das medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco, no processo de segurança contra incêndio;

IV – Andar: é o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior à sua cobertura;

V – Área construída da edificação: é o somatório das áreas ocupadas pelas edificações construídas e áreas a construir, sendo também consideradas aquelas destinadas

ao armazenamento de materiais ou substâncias combustíveis e/ou inflamáveis, garagens descobertas, locais de reunião de público, pátio de contêineres e outros locais onde as condições de risco requeiram a adoção de medidas de segurança contra incêndio e pânico, mesmo em se tratando de áreas descobertas;

VI – Área de Risco: é o ambiente externo à edificação que contém armazenamento de produtos inflamáveis, produtos combustíveis, instalações elétricas e de gás e/ou ambientes que ofereçam risco potencial de acidente, incêndio ou explosão;

VII – Atestado de Conformidade: é o documento comprobatório, expedido por instituição de reconhecida competência técnica, atestando a certificação de um produto ou sistema de proteção contra incêndio e controle de pânico, conforme normas recepcionadas por esta Lei;

VIII – Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB): é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte (CBMRN), certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio e pânico previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período anual de revalidação;

IX – Ático: é a parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar máquinas, piso técnico de elevadores, caixas de água e circulação vertical;

X – Carga de Incêndio: é a soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis contidos em um espaço, inclusive o revestimento das paredes, divisórias, pisos e tetos;

XI – Comissão Especial de Avaliação (CEA): é um grupo de pessoas qualificadas no campo de segurança contra incêndio, representativas de entidades públicas e privadas, com o objetivo de avaliar e propor alterações necessárias à presente Lei;

XII – Comissão Técnica: é o grupo de estudo do CBMRN, instituído por seu Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, com o objetivo de elaborar Instruções Técnicas, analisar e emitir pareceres relativos aos casos que necessitem de soluções técnicas mais complexas ou apresentem dúvidas quanto às exigências previstas nesta Lei;

XIII – Compartimentação: são as medidas de proteção passiva, constituídas por elementos de construção resistentes ao fogo destinados a evitar ou minimizar a propagação do fogo, calor e gases, interna ou externamente ao edifício, no mesmo pavimento ou para pavimentos elevados consecutivos;

XIV – Cozinha profissional: é a instalação dotada de equipamentos e dispositivos com a finalidade de preparo de refeições coletivas. A instalação pode ser localizada em um único compartimento ou em compartimentos adjacentes, situados no mesmo piso ou em pisos distintos. Excetuam-se dessa definição as cozinhas de uso residencial unifamiliar e/ou cozinhas próprias dos apartamentos e serviço de copa;

XV – Edificação: é a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

XVI – Edificação Térrea: é a construção de um pavimento situado no nível de acesso à edificação, podendo possuir mezaninos;

XVII – Emergência: é a situação crítica e fortuita que representa perigo à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio, decorrente de atividade humana ou fenômeno da natureza que obrigue uma rápida intervenção operacional;

XVIII – Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros (ITCB): é o documento técnico elaborado pelo CBMRN que regulamenta as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco;

XIX – Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico: é o conjunto de dispositivos ou sistemas a serem instalados nas edificações e áreas de risco, necessários para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e ainda propiciar a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio;

XX – Mezanino: é o pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares. Será considerado andar o mezanino que possuir área maior que 150 m<sup>2</sup>;

XXI – Mudança de Ocupação: é a alteração de uso que motive a mudança de divisão da edificação e áreas de risco constante da tabela de classificações das ocupações prevista nesta Lei;

XXII – Nível de Descarga: é o nível no qual uma porta externa conduz a um local seguro no exterior;

XXIII – Ocupação: é a atividade ou uso da edificação;

XXIV – Ocupação Mista: é a edificação que abriga mais de um tipo de ocupação;

XXV – Ocupação Predominante: é a atividade ou uso principal exercido na edificação;

XXVI – Pavimento: é o plano de piso;

XXVII – Pesquisa de Incêndio: consiste na apuração das causas, desenvolvimento e consequências dos incêndios atendidos pelo CBMRN, mediante exame técnico das edificações, materiais e equipamentos, no local ou em laboratório especializado;

XXVIII – Piso: é a superfície superior do elemento construtivo horizontal sobre a qual haja previsão de estocagem de materiais ou onde os usuários da edificação tenham acesso irrestrito;

XXIX – Ponto de consumo de gás combustível: é o dispositivo componente de uma instalação de gás combustível, responsável pela interligação da rede ao equipamento consumidor;

XXX – Prevenção de Incêndio: é o conjunto de medidas que visam a: evitar o incêndio; permitir o abandono seguro dos ocupantes da edificação e áreas de risco; dificultar a propagação do incêndio; proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e permitir o acesso para as operações do CBMRN;

XXXI – Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico: é a documentação que contém os elementos formais exigidos pelo CBMRN na apresentação das medidas de segurança contra incêndio e pânico de uma edificação e áreas de risco que devem ser projetadas para avaliação em análise técnica;

XXXII – Reforma: são as alterações nas edificações e áreas de risco sem aumento de área construída;

XXXIII – Responsável Técnico: é o profissional habilitado para elaboração e/ou execução de atividades relacionadas à segurança contra incêndio e pânico;

XXXIV – Segurança Contra Incêndio e Pânico: é o conjunto de ações e recursos internos e externos às edificações e áreas de risco que permite controlar a situação de incêndio e pânico;

XXXV – Subsolo: é o pavimento situado abaixo do perfil do terreno. Não será considerado subsolo o pavimento que possuir ventilação natural e tiver sua laje de cobertura acima de 1,20m do perfil do terreno;

XXXVI – Vistoria: é o ato de verificar o cumprimento das exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco, em inspeção no local.

### CAPÍTULO III Da Aplicação

Art. 6º As normas de segurança previstas nesta Lei se aplicam às edificações e às áreas de risco, devendo ser observadas por ocasião da:

I – construção e reforma;

II – mudança de ocupação ou uso;

III – ampliação de área construída;

IV – regularização das edificações e áreas de risco existentes na data de publicação desta Lei.

§ 1º Estão excluídas das exigências desta Lei:

I – residências exclusivamente unifamiliares;

II – residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista, com até dois pavimentos e que possuam acessos independentes;

III - residências exclusivamente unifamiliares localizadas em condomínios residenciais horizontais, exceto as áreas comuns como guarita, salões de festas e assemelhados.

§ 2º Quando existirem ocupações mistas que não sejam separadas por compartimentação, aplicam-se as exigências da ocupação de maior risco; caso haja compartimentação, aplicam-se as exigências de cada risco específico.

§ 3º Para ser caracterizada a ocupação mista, é necessário que a área destinada às ocupações diversas da atividade principal seja superior a 20% da área total da edificação onde se situa.

§ 4º Não se considera como ocupação mista o local onde predomine uma atividade principal juntamente com atividades subsidiárias, fundamentais para sua concretização.

§ 5º São consideradas existentes as edificações e áreas de risco construídas ou regularizadas anteriormente à publicação desta Lei, com documentação comprobatória e desde que mantidas as áreas e ocupações da época.

#### CAPÍTULO IV Do Serviço Técnico de Engenharia

Art. 7º O Serviço Técnico de Engenharia (SERTEN) compreende o conjunto de Unidades do CBMRN, tendo por finalidade desenvolver as atividades relacionadas à prevenção e proteção contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco, observando-se o cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º São funções do SERTEN:

I – realizar pesquisa e perícia de incêndio;

II – regulamentar as medidas de segurança contra incêndio e pânico;

III – capacitar seus oficiais e praças;

IV – credenciar empresas e/ou profissionais prestadores de serviços relacionados ao treinamento de pessoas e/ou prestadoras de serviço de fabricação, instalação e manutenção de equipamentos ou serviços relacionados à prevenção e ao combate a incêndio;

V – analisar o processo de segurança contra incêndio e pânico;

VI – realizar vistoria nas edificações e áreas de risco;

VII – expedir atestado de vistoria;

VIII – cassar atestado de vistoria ou credenciamento de empresa ou profissional;

IX – aplicar penalidades.

## CAPÍTULO V Dos Procedimentos Administrativos

Art. 9º Ao SERTEN cabe credenciar seus integrantes por meio de cursos de habilitação e treinamentos.

Art. 10. O Atestado de Vistoria será expedido pelo Corpo de Bombeiros para as edificações e áreas de risco que estejam com suas medidas de segurança contra incêndio e pânico projetadas e instaladas de acordo com o respectivo processo aprovado, após a vistoria de que trata o art. 11 desta Lei.

§ 1º O processo será iniciado com o protocolo de requerimento, devidamente instruído com o projeto técnico, que deverá conter plantas, desenhos de cortes e fachadas, esquemas e detalhes de instalações de equipamentos, memoriais descritivos, especificações das medidas de segurança contra incêndio e pânico, Anotações de Responsabilidade Técnica e demais documentos necessários à demonstração do atendimento das disposições técnicas contidas nesta Lei e respectivas ITCB.

§ 2º Na elaboração do projeto de segurança e proteção contra incêndio e pânico, poderá ser utilizada Norma Brasileira, elaborada pela Associação Brasileira de

Normas Técnicas (ABNT), desde que não esteja em desacordo com o disposto nas ITCB. Também poderá ser utilizada pelo interessado literatura estrangeira, acompanhada de tradução juramentada para a língua portuguesa, a fim de ser verificada sua compatibilidade com os objetivos desta Lei e desde que não haja ITCB ou Norma Brasileira correspondente.

§ 3º O processo será objeto de análise por pessoal credenciado do SERTEN, que poderá aprovar ou indeferir a expedição do Atestado de Vistoria.

§ 4º No caso de indeferimento, será apresentado Parecer Técnico explicitando as não conformidades verificadas no projeto, motivado com base na inobservância, pelo interessado, das disposições contidas nesta Lei e respectivas ITCB.

§ 5º O requerente será sempre notificado quanto ao resultado da análise do processo, só devendo executar as medidas de segurança contra incêndio e pânico quando de sua aprovação.

§ 6º O processo será aprovado desde que sanadas as observações apontadas em análise e seja considerado totalmente em conformidade com as disposições contidas nesta Lei e respectivas ITCB.

§ 7º O proprietário ou o responsável técnico poderá interpor recurso contra o indeferimento do processo de análise do projeto junto ao SERTEN, no prazo de 60 (sessenta) dias, que será decidido em igual prazo pela autoridade competente.

§ 8º Da decisão, caberá novo recurso, em última instância administrativa, ao Conselho Superior do CBMRN, que decidirá a matéria, em caráter final, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11. A vistoria nas edificações e áreas de risco será feita mediante requerimento do proprietário, responsável pelo uso, responsável técnico, autoridade competente ou em razão de ofício pelo SERTEN.

§ 1º As medidas de segurança contra incêndio e pânico aprovadas pelo CBMRN devem ser projetadas e executadas por profissionais ou empresas habilitadas.

§ 2º O Atestado de Vistoria (AVCB) só será expedido quando verificados **in loco** o funcionamento e a execução das medidas de segurança contra incêndio e pânico, de acordo com o processo aprovado em análise, ou quando sanadas as possíveis observações apontadas em vistoria.

§ 3º Após a emissão do AVCB, constatada não conformidade nas medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas nesta Lei, o CBMRN providenciará a sua cassação.

§ 4º Na vistoria, compete ao CBMRN a verificação das medidas de segurança contra incêndio e pânico previamente aprovadas, bem como seu funcionamento, não se responsabilizando pela instalação, manutenção ou utilização indevida.

§ 5º A vistoria deverá ser obrigatoriamente acompanhada pelo proprietário ou representante, devendo este ser responsável pelo acionamento dos sistemas. Na ausência de pessoal responsável pela edificação para acompanhar a vistoria, esta não será realizada.

§ 6º O AVCB terá validade de 1 (um) ano, a contar de sua expedição, para as edificações e áreas de risco, com exceção das construções provisórias, conforme Tabela 1 do Anexo A desta Lei, que terão prazo estabelecido de acordo com suas características peculiares, conforme descrito na ITCB de Procedimentos Administrativos.

§ 7º No caso de obras executadas por etapas, o AVCB poderá ser emitido de forma parcial para as edificações já concluídas dentro do empreendimento, desde que atendam totalmente às exigências desta Lei, previstas para a edificação executada. Por ocasião da conclusão total do empreendimento, deverá ser requerido o AVCB definitivo.

§ 8º Para os empreendimentos localizados no interior de centros comerciais, **shopping centers**, galerias e outros similares, o AVCB somente será expedido após a regularização da edificação onde tal empreendimento está inserido.

§ 9º Contra o indeferimento da expedição do AVCB, caberá recurso, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, que deverá ser protocolado junto ao SERTEN, que decidirá em igual prazo.

§ 10. Dessa decisão, caberá novo recurso, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, em última instância administrativa, ao Conselho Superior do CBMRN, que decidirá em igual prazo.

§ 11. As disposições previstas neste artigo somente se aplicam às vistorias realizadas mediante requerimento do proprietário, responsável pelo uso, responsável técnico ou autoridade competente.

§ 12. O recolhimento das taxas para vistoria e análise de projetos garante o direito à realização de 3 (três) respectivos procedimentos de vistoria ou análise de projetos.

§13. Na hipótese de ainda haver, após o terceiro procedimento descrito acima, casos de não conformidades, será exigido o recolhimento de uma nova taxa, de igual valor.

Art. 12. O proprietário ou o responsável técnico poderá solicitar informações sobre o andamento do processo de análise de projeto ou do pedido de vistoria ao SERTEN.

Parágrafo único. Caberá ao proprietário ou ao responsável técnico pelo empreendimento, por ocasião da instalação dos sistemas hidráulicos de combate a incêndio, de detecção e alarme de gás inflamável e outros sistemas afins, componentes dos requisitos de segurança contra incêndio, informar ao CBMRN a necessidade de vistoria prévia com vistas à conferência de materiais, diâmetros de tubulações e outras observações pertinentes aos ditos sistemas, antes de executar forros, envelopamentos e/ou fechamentos que impossibilitem a visualização dos componentes durante a vistoria final.

Art. 13. Serão objeto de análise específica pela Comissão Técnica as edificações e áreas de risco cuja ocupação ou uso não se encontrem entre aqueles relacionados na Tabela 1 de que trata o art. 21, inciso I, desta Lei.

## CAPÍTULO VI Das Responsabilidades

Art. 14. Nos projetos de edificações e áreas de risco a serem construídas, cabe aos respectivos autores e/ou responsáveis técnicos o detalhamento técnico dos

projetos e das instalações das medidas de segurança contra incêndio e pânico objeto desta Lei e, ao responsável pela obra, o fiel cumprimento do que foi projetado.

Art. 15. Nas edificações e áreas de risco já construídas, o proprietário ou o responsável, a qualquer título, pelo uso são inteiramente responsáveis por:

I – utilizar a edificação de acordo com o uso para o qual foi projetada;

II – tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação e áreas de risco às exigências desta Lei, quando necessário.

Art. 16. O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso obrigam-se a manter as medidas de segurança contra incêndio e pânico em condições de utilização, providenciando sua adequada manutenção, sob pena de cassação do AVCB, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

## CAPÍTULO VII Da Altura e Área das Edificações

Art. 17. Para fins de aplicação desta Lei, na mensuração da altura da edificação, não serão considerados:

I – os subsolos destinados exclusivamente a estacionamento de veículos, vestiários e instalações sanitárias ou respectivas dependências sem aproveitamento para quaisquer atividades ou permanência humana;

II – pavimentos superiores destinados, exclusivamente, a áticos, casas de máquinas, barriletes, reservatórios de água e assemelhados;

III – mezaninos cuja área não ultrapasse a superfície de 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);

IV – o pavimento superior da unidade **duplex** do último piso da edificação.

Art. 18. Para a implementação das medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco que tiverem saída para mais de uma via pública, em níveis diferentes, prevalecerá a maior altura.

§ 1º Para o dimensionamento das saídas de emergência, as alturas poderão ser tomadas de forma independente, em função de cada uma das saídas.

§ 2º Para efeito do dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio e pânico será considerado o isolamento das edificações, conforme instruções específicas, assegurando o controle da propagação dos incêndios entre as edificações consideradas.

§ 3º Para o cálculo da área de risco será considerado o disposto em Instrução Técnica específica.

Art. 19. Para a classe de ocupação “Especial”, a área construída será substituída pela área de risco.

Art. 20. No cálculo da área a ser protegida com as medidas de segurança contra incêndio e pânico, não serão computados:

I – telheiros, com laterais abertas, desde que não sejam destinados à utilização de materiais combustíveis;

II – platibandas;

III – beirais de telhado e marquises até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de projeção, que não sejam utilizados para instalação ou guarda de materiais e/ou equipamentos;

IV – passagens cobertas que se utilizarem predominantemente de matéria-prima incombustível, com largura máxima de 3m (três metros), com laterais abertas, destinadas apenas à circulação de pessoas ou mercadorias;

V – as coberturas de bombas de combustível, desde que não sejam utilizadas para outros fins;

VI – reservatórios de água;

VII – piscinas, banheiros, mezaninos, vestiários e assemelhados, no tocante a sistemas hidráulicos e compartimentação;

VIII – escadas enclausuradas, incluindo as antecâmaras;

IX – dutos de ventilação das saídas de emergência;

Parágrafo único. As áreas destinadas ao armazenamento de materiais ou substâncias combustíveis e/ou inflamáveis, garagens descobertas, locais de reunião de público, pátio de contêineres e outros locais onde as condições de risco requeiram a adoção de medidas de segurança contra incêndio e pânico, mesmo se tratando de áreas descobertas, será computada como área construída toda a área ocupada.

## CAPÍTULO VIII Da Classificação das Edificações e Áreas de Risco

Art. 21. As edificações e áreas de risco são classificadas conforme definido no Anexo A desta Lei:

I – quanto à ocupação: de acordo com a Tabela 1;

II – quanto à altura: de acordo com a Tabela 2;

III – quanto à carga de incêndio: de acordo com a Tabela 3.

## CAPÍTULO IX Das Medidas de Segurança contra Incêndio e Pânico

Art. 22. Constituem medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco:

I – acesso de viatura na edificação e áreas de risco;

II – separação entre edificações;

III – segurança estrutural nas edificações;

IV – compartimentação horizontal;

V – compartimentação vertical;

- VI – controle de materiais de acabamento;
- VII – saídas de emergência;
- VIII – elevador de emergência;
- IX – controle de fumaça;
- X – gerenciamento de risco de incêndio;
- XI – brigada de incêndio;
- XII – iluminação de emergência;
- XIII – detecção de incêndio;
- XIV – alarme de incêndio;
- XV – sinalização de emergência;
- XVI – extintores;
- XVII – hidrante e mangotinhos;
- XVIII – chuveiros automáticos;
- XIX – resfriamento;
- XX – espuma;
- XXI – sistema fixo de gases limpos e dióxido de Carbono (CO<sub>2</sub>); e
- XXII – sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

§ 1º Para a execução e implantação das medidas de segurança contra incêndio e pânico devem ser atendidas as Instruções Técnicas elaboradas por Comissão Técnica e aprovadas por ato do Comandante Geral do CBMRN.

§ 2º As medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco devem ser projetadas e executadas visando a atender aos objetivos desta Lei.

§ 3º Outras medidas poderão ser adotadas, desde que devidamente testadas e aprovadas por entidades tecnológicas, com notória capacidade para esta finalidade, mediante prévia consulta e autorização do CBMRN.

## CAPÍTULO X

### Do Cumprimento das Medidas de Segurança contra Incêndio e Pânico

Art. 23. Na implementação das medidas de segurança contra incêndio e pânico, as edificações e áreas de risco devem atender às exigências contidas neste capítulo.

Parágrafo único. Consideram-se obrigatórias as exigências assinaladas com “X” nas tabelas anexas a esta Lei, devendo, ainda, ser observadas as ressalvas, em notas transcritas logo abaixo das tabelas.

Art. 24. Cada medida de segurança contra incêndio e pânico constante das Tabelas 4, 5 e 6 (6A a 6M) deve obedecer aos parâmetros estabelecidos na ITCB respectiva.

Art. 25. Além da observância das normas gerais da presente Lei, a edificação e áreas de risco deverão atender à ITCB respectiva quando:

I – houver comercialização e/ou utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP);

II – houver manipulação e/ou armazenamento de produtos perigosos, explosivos e líquidos inflamáveis ou combustíveis;

III – utilizar cobertura de sapê, piaçava ou similares;

IV – for provida de heliporto ou heliponto;

V – houver comércio de fogos de artifício.

Art. 26. O sistema de controle de fumaça será exigido:

I - para edificações previstas nas tabelas desta Lei;

II – para subsolos das edificações que possuem ocupações distintas de estacionamento de veículos.

Art. 27. O elevador de emergência, sistema constante da ITCB de saídas de emergência nas edificações, é exigido em todas as edificações com altura superior a 50m (cinquenta metros).

Parágrafo único. Excepcionam-se da exigência do **caput** deste artigo as ocupações do Grupo H, divisão H-3 (hospitais e assemelhados) que possuam altura inferior a 15 (quinze) metros.

Art. 28. As edificações e áreas de risco devem ter suas instalações elétricas e sistema de proteção contra descargas atmosféricas executados de acordo com as prescrições das normas brasileiras oficiais e das normas das concessionárias dos serviços locais.

Art. 29. As edificações e áreas de risco existentes na data da publicação desta Lei devem atender às exigências contidas na Tabela 4 do Anexo A desta Lei.

Parágrafo único. Para o dimensionamento das saídas de emergência e do sistema de hidrantes das edificações e áreas de risco anteriores a 9 de dezembro de 1974 devem ser observadas as adaptações a serem estabelecidas nas respectivas Instruções Técnicas.

Art. 30. As edificações e áreas de risco enquadradas no art. 5º, incisos I, II e III, desta Lei devem atender às exigências constantes das Tabelas 5 e 6A a 6M do Anexo A desta Lei e suas respectivas notas.

§ 1º As edificações e áreas de risco com área menor ou igual a 900m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados) e altura inferior a 15m (quinze metros) devem atender às exigências da Tabela 5 do Anexo A desta Lei e suas notas.

§ 2º As edificações e áreas de risco não enquadradas no parágrafo anterior, devem atender às exigências das Tabelas 6A a 6M do Anexo A desta Lei e suas notas.

§ 3º As edificações com as características abaixo descritas, serão analisadas por Comissão Técnica:

I – comércio de explosivos (Grupo L) com área superior a 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);

II – indústrias e depósitos de explosivos (Grupo L);

III – ocupação do(s) subsolo(s) para outra finalidade que não seja a de estacionamento de veículos.

## CAPÍTULO XI Das Penalidades e Medidas Administrativas

Art. 31. O CBMRN, no ato da fiscalização em edificações e áreas de risco, constatando descumprimento desta Lei, em benefício da segurança e da integridade física das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente, procederá à expedição de notificação ao respectivo proprietário ou responsável pelo uso, estabelecendo orientações, apresentando exigências e fixando prazo para seu integral cumprimento, com vistas à sua regularização junto à Administração Pública.

Art. 32. No caso do não cumprimento das medidas de segurança estabelecidas por esta Lei, o CBMRN, no exercício da fiscalização que lhe compete e por intermédio do seu órgão de atividades técnicas, aplicará as seguintes penalidades e/ou medidas administrativas:

I – penalidade de multa;

II – medidas administrativas:

a) de notificação;

b) de isolamento;

c) de embargo;

d) de interdição.

Art. 33. Quando do ato da vistoria se verificar que a edificação não cumpre as medidas de segurança estabelecidas nesta Lei, será emitido o competente Termo de Notificação.

§ 1º Após notificados, os responsáveis pela edificação deverão comparecer ao CBMRN, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, onde firmarão Termo de Compromisso, determinando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 180 (cento e oitenta dias) corridos para o cumprimento das exigências apresentadas no Relatório de Vistoria, levando em conta o grau de dificuldade para o cumprimento das exigências.

§ 2º O não comparecimento implicará na imposição de multa, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

§ 3º Da notificação cabe defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, junto ao SERTEN, que deverá se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Da decisão que apreciar a defesa escrita cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Comandante Geral do CBMRN, que deverá se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias úteis, por decisão final irrecurável na esfera administrativa.

§5º A apresentação de defesa e/ou recurso suspende o curso do prazo para cumprimento das exigências apresentadas no relatório de vistoria, voltando a correr a partir da notificação da decisão final.

§6º Para a apresentação de defesa e/ou interposição de recurso, a parte interessada deverá, obrigatoriamente, apresentar o Termo de Notificação ou documento comprobatório, para a devida instrução do processo.

§7º O não cumprimento do Termo de Compromisso no prazo estabelecido implicará a imposição de multa, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

§8º Quando a situação justificar, pela iminência de risco à vida ou à integridade física de pessoas, o CBMRN poderá, **incontinenti**, proceder à interdição ou ao embargo da edificação ou obra, até o devido cumprimento das exigências, sem prejuízo da imposição de multa.

§9º Caberá, ainda, ao CBMRN solicitar testes ou exigir documentos, apreender objetos ou equipamentos relacionados com suas atividades, ou que, por sua natureza, ofereçam risco iminente de incêndio, explosão ou de geração de pânico, com comprometimento da vida ou integridade física das pessoas e do meio ambiente.

§10. As vistorias iniciadas por requerimento da parte interessada só desencadearão os procedimentos previstos neste capítulo após a segunda visita.

Art. 34. Nos eventos temporários, os responsáveis pela organização deverão comparecer ao SERTEN para proceder à tramitação da documentação prevista em Instrução Técnica específica, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de multa, sem prejuízo da medida administrativa cabível no caso de realização do evento sem a devida aprovação do projeto.

§ 1º A solicitação da vistoria deverá ser feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização do evento, ficando a liberação sujeita ao estrito cumprimento do projeto aprovado.

§ 2º O não cumprimento do projeto aprovado e não sendo corrigidas as irregularidades em tempo hábil implicará a interdição do evento.

§ 3º A fiel observância aos prazos previstos neste artigo será de inteira responsabilidade dos responsáveis pelo evento, cabendo unicamente a eles as consequências pela não realização.

## SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DA MULTA

Art. 35. O Termo de Multa deverá conter:

I – o nome do sujeito passivo e, sempre que conhecido, seu domicílio ou residência;

II – o valor da multa, conforme Quadro II do Anexo B desta Lei, bem como menção ao prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento;

III – a origem, o fundamento legal, a narração sucinta dos fatos que motivaram sua lavratura, bem como o número do processo administrativo originário;

IV - a data da emissão e a assinatura e matrícula do agente fiscalizador;

V – a certificação do recebimento pelo sujeito passivo, na 2ª via do documento.

Art. 36. Do Termo de Multa caberá defesa e recurso, nos termos e prazos previstos no art. 33, §§ 3º e 4º, desta Lei.

Art. 37. Ao Termo de Multa será anexada a guia de recolhimento correspondente, constando a natureza do débito.

Parágrafo único. O recolhimento será comprovado mediante a juntada da guia de recolhimento devidamente quitada por chancela mecânica ou outro meio reconhecido de autenticação.

Art. 38. Para a apresentação de defesa e/ou interposição de recurso, a parte interessada deverá, obrigatoriamente, apresentar o Termo de Multa ou documento comprobatório, para a devida instrução do processo.

Art. 39. Os valores das multas obedecerão à gradação constante do Quadro II do Anexo B desta Lei.

§1º Em caso de reincidência, os valores das multas serão cobrados em dobro, obedecendo-se à proporcionalidade estabelecida nesta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas no seu valor máximo, independentemente das sanções civis e penais cabíveis, nos seguintes casos:

I - dificultar, embaraçar ou criar resistência à ação fiscalizadora dos vistoriadores do Corpo de Bombeiros Militar;

II - utilizar-se de artifícios ou simulações com fim de fraudar a legislação pertinente.

Art. 40. O não recolhimento da multa no prazo estabelecido implicará sua cobrança mediante processo administrativo próprio, com inscrição na dívida ativa do Estado.

Art. 41. Os recursos provenientes da aplicação de multas serão destinados ao Fundo Especial de Reaparelhamento do CBMRN, conforme disciplinará legislação específica.

## SEÇÃO II DA INTERDIÇÃO

Art. 42. Findo o prazo estabelecido no Termo de Compromisso, o CBMRN se fará retornar ao local vistoriado e, constatando o descumprimento das exigências apresentadas no relatório de vistoria, procederá à sua interdição, total ou parcial, sem prejuízo da aplicação de multa.

§ 1º Entende-se por interdição total o fechamento ou a proibição de funcionamento:

I - de uma edificação, considerada no seu todo;

II - de área, recinto, dependência, seção ou parte do interior de uma edificação, cuja propriedade ou responsabilidade não seja atribuída ao condomínio ou à administração da referida edificação.

§ 2º No caso de interdição total, todas as atividades desenvolvidas no interior da edificação serão suspensas, aplicando-se, somente, aos locais cuja posse do Atestado de Vistoria seja obrigatória para o funcionamento.

§ 3º No caso de não conformidade em sistemas, instalações, máquinas, equipamentos e outros dispositivos existentes na edificação, indispensáveis e essenciais à segurança do imóvel ou à integridade e à incolumidade das pessoas e cuja propriedade, responsabilidade ou administração direta seja atribuída ao condomínio ou à administração da referida edificação, que venham a impedir ou dificultar o abandono das pessoas do seu interior, as ações do Corpo de Bombeiros Militar no resgate de sua população ou no combate ao fogo, será procedida à interdição da edificação como um todo.

Art. 43. Entende-se por interdição parcial o fechamento ou a proibição de funcionamento:

I - de área, recinto, seção ou parte do interior de uma edificação, cuja propriedade, responsabilidade ou administração direta seja atribuída ao condomínio ou à administração da referida edificação;

II - de sistemas, instalações, máquinas, equipamentos e outros dispositivos existentes na edificação, cuja propriedade, responsabilidade ou administração direta seja atribuída ao condomínio ou à administração da referida edificação e desde que não abrangidos pelo § 3º do artigo anterior.

Art. 44. Nas ocupações classificadas como “Local de Reunião de Público”, quando constatado por meio de vistoria o funcionamento com lotação excedente ao especificado no seu Atestado de Vistoria ou ainda a ausência deste, haverá imediata interdição e emissão de Termo de Notificação, com todas as exigências a cumprir, sem prejuízo da aplicação de multa.

Parágrafo único. Os estabelecimentos com capacidade acima de 1.000 (mil) pessoas deverão dispor de equipamento para controle de entrada e saída de público, com dispositivo de contagem de público, com lacre fornecido pelo CBMRN.

Art. 45. Em qualquer caso, só será levantada a interdição quando sanadas as não conformidades que deram origem à medida administrativa.

### SEÇÃO III DO EMBARGO

Art. 46. Entende-se por embargo a suspensão de execução de obras ou serviços.

Art. 47. À aplicação da medida administrativa de embargo aplicam-se os dispositivos previstos para a interdição.

### SEÇÃO IV DA REINCIDÊNCIA

Art. 48. Será considerado reincidente o proprietário, locatário ou preposto da edificação que, no período de vigência do AVCB, vier a cometer a mesma não conformidade que causou a aplicação da medida administrativa.

Parágrafo único. Caracterizada a reincidência de que trata este artigo, o AVCB será imediatamente cassado, podendo ainda, ser aplicadas outras penalidades ou medidas administrativas constantes desta Lei.

## CAPÍTULO XI Das Disposições Finais

Art. 49. O CBMRN deverá adequar-se ao cumprimento desta Lei.

Art. 50. A expedição de licenças para o funcionamento de quaisquer estabelecimentos, para construção e as que importem permissão de utilização de construções novas ou não ficará condicionada à prévia expedição, pelo CBMRN, da respectiva aprovação de Projeto de Segurança contra Incêndio e/ou AVCB.

Art. 51. Ao CBMRN cabe o planejamento e a supervisão, junto às concessionárias dos serviços de água e esgoto, da instalação de hidrantes públicos.

Art. 52. Por ocasião de operações de combate a incêndios, o CBMRN poderá utilizar os volumes de água armazenados em reservatórios de edificações públicas e privadas.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, o CBMRN encaminhará relatórios de consumo de água ao proprietário ou responsável pela edificação envolvida e à empresa concessionária do serviço público.

Art. 53. Fica instituída a Comissão Especial de Avaliação (CEA), prevista no art. 5º, inciso XI, da presente Lei, que será presidida pelo Chefe do SERTEN e composta por 4 (quatro) representantes da própria Corporação, por 1 (um) representante de entidades públicas ou privadas ligadas às questões de segurança e incêndio, por 1 (um) representante de Universidades, por 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA-RN) e por 1 (um) representante de entidades representativas de profissionais de engenharia e arquitetura.

§ 1º Caberá ao Comandante Geral do CBMRN a nomeação dos integrantes que compõem a CEA, a qual deverá reunir-se semestralmente, em regime ordinário, ou por convocação extraordinária, em local apropriado, nas instalações do Comando Geral do CBMRN.

§ 2º O exercício da função de membro da CEA não será remunerado em nenhum hipótese, constituindo ocupação pública relevante para o Estado.

Art. 54. Competirá à CEA:

I – avaliar a execução das normas previstas nesta Lei e os eventuais problemas ocorridos em sua aplicação;

II – apresentar propostas de alteração desta Lei.

Parágrafo único. As propostas de alteração desta Lei e das ITCB deverão ser apreciadas por Comissão Técnica e enviadas ao Comandante Geral do CBMRN, que as homologará, no exercício do juízo de oportunidade e conveniência administrativa e desde que atendam aos objetivos desta Lei.

Art. 55. Decorridos 5 (cinco) anos de vigência desta Lei, a CEA apresentará uma proposta para sua revisão.

Art. 56. O cumprimento das Normas de Prevenção e Combate a Incêndio e Controle de Pânico dispostas nesta Lei e também nas Instruções Técnicas complementares se aplicam integralmente a todas as edificações e áreas de risco do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 58. Ficam revogados a Lei nº 4.436, de 9 de dezembro de 1974 e o Decreto nº 6.576, de 3 de janeiro de 1975.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal,        de        de 2010,  
189º da Independência e 122º da República.

## ANEXO A

## TABELA 1

## CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO QUANTO À OCUPAÇÃO

Grupo	Ocupação/Uso	Divisão	Descrição	Exemplos
A	Residencial	A-1	Habitação unifamiliar	Casas térreas ou assobradadas (isoladas e não isoladas) e condomínios horizontais
		A-2	Habitação multifamiliar	Edifícios de apartamento em geral
		A-3	Habitação coletiva	Pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências geriátricas. Capacidade máxima de 16 leitos
B	Serviço de Hospedagem	B-1	Hotel e assemelhado	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos e divisão A-3 com mais de 16 leitos e assemelhados
		B-2	Hotel residencial	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos (incluem-se apart-hotéis, flats, hotéis residenciais) e assemelhados
C	Comercial	C-1	Comércio com baixa carga de incêndio	Armarinhos, artigos de metal, louças, artigos hospitalares e outros
		C-2	Comércio com média e alta carga de incêndio	Edifícios de lojas de departamentos, magazines, galerias comerciais, supermercados em geral, mercados e outros
		C-3	Shoppings centers	Centro de compras em geral (shopping centers)
D	Serviço profissional	D-1	Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, instituições financeiras (que não estejam incluídas em D-2), repartições públicas, cabeleireiros, centros profissionais e assemelhados
		D-2	Agência bancária	Agências bancárias e assemelhados
		D-3	Serviço de reparação (exceto os classificados em G-4)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros
		D-4	Laboratório	Laboratórios de análises clínicas sem internação, laboratórios químicos, fotográficos e assemelhados
E	Educativa e cultura física	E-1	Escola em geral	Escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos e pré-universitários e assemelhados
		E-2	Escola especial	Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira, escolas religiosas e assemelhados
		E-3	Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, ginástica (artística, dança, musculação e outros) esportes coletivos (tênis, futebol e outros que não estejam incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapia e assemelhados
		E-4	Centro de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral
		E-5	Pré-escola	Creches, escolas maternas, jardins-de-infância

		E-6	Escola para portadores de necessidades especiais	Escolas para portadores de necessidades especiais, visuais, motoras, auditivas e assemelhados
F	Local de Reunião de Público	F-1	Local onde há objeto de valor inestimável	Museus, centro de documentos históricos, bibliotecas e assemelhados
		F-2	Local religioso e velório	Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, crematórios, necrotérios, salas de funerais e assemelhados
		F-3	Centro esportivo e de exibição	Estádios, ginásios e piscinas com arquibancadas, rodeios, autódromos, sambódromos, arenas em geral, academias, pista de patinação e assemelhados
		F-4	Estação e terminal de passageiro	Estações rodoferroviárias e marítimas, portos, metrô, aeroportos, heliponto, estações de transbordo em geral e assemelhados
		F-5	Arte cênica e auditório	Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão, auditórios em geral e assemelhados
		F-6	Clubes sociais e Diversão	Boates, clubes em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, clubes sociais, bingo, bilhares, tiro ao alvo, boliche e assemelhados
		F-7	Construção provisória	Circos e assemelhados
		F-8	Local para refeição	Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e assemelhados
		F-9	Recreação pública	Jardim zoológico, parques recreativos e assemelhados. Edificações permanentes
		F-10	Exposição de objetos e animais	Salões e salas de exposição de objetos e animais, show-room, galerias de arte, aquários, planetários e assemelhados. Edificações permanentes
G	Serviço automotivo e assemelhados	G-1	Garagem sem acesso de público e sem abastecimento	Garagens automáticas
		G-2	Garagem com acesso de público e sem abastecimento	Garagens coletivas sem automação em geral, sem abastecimento (exceto veículos de carga e coletivos)
		G-3	Local dotado de abastecimento de combustível	Postos de abastecimento e serviço, garagens (exceto veículos de carga e coletivos)
		G-4	Serviço de conservação, manutenção e reparos	Oficinas de conserto de veículos, borracharia (sem recauchutagem). Oficinas e garagens de veículos de carga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias, retificadoras de motores
		G-5	Hangares	Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento
H	Serviço de saúde e institucional	H-1	Hospital veterinário e assemelhados	Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados (inclui-se alojamento com ou sem adestramento)
		H-2	Local onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais	Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, hospitais psiquiátricos, reformatórios, tratamento de dependentes de drogas, álcool. E assemelhados. Todos sem celas
		H-3	Hospital e assemelhado	Hospitais, casa de saúde, prontos-socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura e assemelhados com internação

		H-4	Repartição pública, edificações das forças armadas e forças auxiliares	Edificações do Executivo, Legislativo e Judiciário, tribunais, cartórios, quartéis, centrais de polícia, delegacias, postos policiais e assemelhados
		H-5	Local onde a liberdade das pessoas sofre restrições	Hospitais psiquiátricos, manicômios, reformatórios, prisões em geral (casa de detenção, penitenciárias, presídios) e instituições assemelhadas. Todos com celas
		H-6	Clínica e consultório médico e odontológico	Clínicas médicas, consultórios em geral, unidades de hemodiálise, ambulatórios e assemelhados. Todos sem internação
I	Indústria	I-1	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio é de até 300MJ/m <sup>2</sup>	Atividades que manipulam materiais com baixo risco de incêndio.
		I-2	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam médio potencial de incêndio. Locais com carga de incêndio acima de 300 até 1.200MJ/m <sup>2</sup>	Atividades que manipulam materiais com médio risco de incêndio.
		I-3	Locais onde há alto risco de incêndio. Locais com carga de incêndio superior a 1.200 MJ/m <sup>2</sup>	Atividades que manipulam materiais com alto risco de incêndio.
J	Depósito	J-1	Depósitos de material incombustível	Edificações sem processo industrial que armazenam tijolos, pedras, areias, cimentos, metais e outros materiais incombustíveis. Todos sem embalagem
		J-2	Todo tipo de Depósito	Depósitos com carga de incêndio até 300MJ/m <sup>2</sup>
		J-3	Todo tipo de Depósito	Depósitos com carga de incêndio acima de 300 até 1.200MJ/m <sup>2</sup>
		J-4	Todo tipo de Depósito	Depósitos com carga de incêndio acima de 1.200MJ/m <sup>2</sup>
L	Explosivos	L-1	Comércio	Comércio em geral de fogos de artifício e assemelhados
		L-2	Indústria	Indústria de material explosivo
		L-3	Depósito	Depósito de material explosivo
M	Especial	M-1	Túnel	Túnel rodoviário e marítimo, destinados a transporte de passageiros ou cargas diversas
		M-2	Tanques ou Parque de Tanques	Edificação destinada a produção, manipulação, armazenamento e distribuição de líquidos ou gases combustíveis e inflamáveis
		M-3	Central de comunicação e energia	Central telefônica, centros de comunicação, centrais de transmissão ou de distribuição de energia e assemelhados

		M-4	Propriedade em transformação	Locais em construção ou demolição e assemelhados
		M-5	Processamento de lixo	Propriedade destinada ao processamento, reciclagem ou armazenamento de material recusado/descartado
		M-6	Terra selvagem	Floresta, reserva ecológica, parque florestal e assemelhados
		M-7	Pátio de Contêineres	Área aberta destinada a armazenamento de contêineres

TABELA 2  
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES QUANTO À ALTURA

Tipo	Denominação	Altura
I	Edificação Térrea	Um pavimento
II	Edificação Baixa	$H \leq 6,00$ m
III	Edificação de Baixa-Média Altura	$6,00 \text{ m} < H \leq 15,00$ m
IV	Edificação de Média Altura	$15,00 \text{ m} < H \leq 30,00$ m
V	Edificação Mediamente Alta	$30,00 \text{ m} < H \leq 50,00$ m
VI	Edificação Alta	Acima de 50,00 m

TABELA 3  
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO QUANTO À CARGA DE INCÊNDIO

Risco	Carga de Incêndio MJ/m <sup>2</sup>
Baixo	até 300MJ/m <sup>2</sup>
Médio	Acima de 300 até 1.200MJ/m <sup>2</sup>
Alto	Acima de 1.200MJ/m <sup>2</sup>

TABELA 4  
EXIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA EDIFICAÇÕES EXISTENTES

PERÍODO DE EXISTÊNCIA DA EDIFICAÇÃO E ÁREAS DE RISCO	ÁREA CONSTRUÍDA $\leq 900$ m <sup>2</sup> e ALTURA $\leq 15$ m	ÁREA CONSTRUÍDA $> 900$ m <sup>2</sup> e/ou ALTURA $> 15$ m
ANTERIOR A 03/01/1975	Saída de Emergência; Iluminação de Emergência; Extintores e Sinalização.	Saída de Emergência; Alarme de Incêndio; Iluminação de Emergência; Extintores; Sinalização, Hidrantes <sup>1</sup> e Brigada de Incêndio.
DE JANEIRO DE 1975 ATÉ A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI.	De acordo com as exigências vigentes neste período, conforme legislação do CBMRN.	

1 - Conforme condição técnica de execução desse tipo de instalação, a ser avaliado pela CEA.

TABELA 5

EXIGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES COM ÁREA MENOR OU IGUAL A 900 M<sup>2</sup> E ALTURA INFERIOR OU IGUAL A 15,00 M

Medidas de Segurança contra Incêndio	A, D, E e G	B	C	F		H			I e J	L
				F2, F3, F4, F6, F7 e F8	F1 e F5	H1 e H4	H2 e H3	H5		L1
Controle de Materiais de Acabamento		X		X	X	X	X	X		X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X <sup>1</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>4</sup>				
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Somente para as edificações com altura superior a 5m;
- 2 – Estão isentos os hotéis que não possuam corredores internos de serviços;
- 3 - Para edificação com lotação superior a 50 pessoas ou altura superior a 5m; e
- 4 – Luminárias à prova de explosão.

NOTAS GENÉRICAS:

- a – Para a divisão M, ver tabelas específicas;
- b – A Divisão L1 (Explosivos) está limitada a edificação térrea até 100 m<sup>2</sup> (observar Instrução Técnica específica);
- c – Para as Divisões L2 e L3 somente poderão ser analisadas mediante Comissão Técnica; e
  - d – Os subsolos das edificações devem ser compartimentados com PCF P-90 em relação aos demais pisos contíguos.

TABELA 6A

EDIFICAÇÕES DO GRUPO A COM ÁREA SUPERIOR A 900 M<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 15,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO A – RESIDENCIAL					
Divisão	A-2 – A-3 e Condomínios Residenciais					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento				X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Detecção de incêndio						X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos				X	X	X
Hidrante Público				X	X	X
Central de Gás Combustível	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
SPDA	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>

## NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Somente para as edificações com mais de 12 (doze) pontos de consumo doméstico ou cozinhas profissionais;

2 – Exigido para todas as edificações e áreas de risco que estejam sujeitas à obrigatoriedade, conforme a Norma Brasileira específica.

## NOTAS GENÉRICAS:

a – O pavimento superior da unidade duplex do último piso da edificação não será computado para a altura da edificação; e

b – O sistema de alarme pode ser substituído pelo sistema de interfone, desde que cada apartamento possua um ramal ligado à central, que deve ficar numa portaria com vigilância humana 24 horas e tenha uma fonte autônoma, com duração mínima de 60 min.

TABELA 6B

EDIFICAÇÕES DO GRUPO B COM ÁREA SUPERIOR A 900 M<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 15,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO B – SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM					
Divisão	B-1 e B-2					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal		X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X
Compartimentação Vertical				X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de emergência contra Incêndio				X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteccção de Incêndio		X <sup>4;5</sup>	X <sup>5</sup>	X	X	X
Alarme de Incêndio	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
SPDA	X <sup>8</sup>	X <sup>8</sup>	X <sup>8</sup>	X <sup>8</sup>	X <sup>8</sup>	X <sup>8</sup>
Hidrante público				X	X	X
Controle de fumaça						X
Central de Gás Combustível	X <sup>7</sup>	X <sup>7</sup>	X <sup>7</sup>	X <sup>7</sup>	X <sup>7</sup>	X <sup>7</sup>
Chuveiros Automáticos				X	X	X

## NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;
- 2 – Pode ser substituído por sistema de deteção de incêndio e chuveiros automáticos;
- 3 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, deteção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 4 – Estão isentos os hotéis que não possuam corredores internos de serviço;
- 5 – Os detectores de incêndio devem ser instalados em todos os quartos;

TABELA 6C

EDIFICAÇÕES DO GRUPO C COM ÁREA SUPERIOR A 900 M<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 15,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO C – COMERCIAL					
Divisão	C-1, C-2 e C-3					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X
Compartimentação Vertical				X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de emergência contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante público				X	X	X
Controle de Fumaça						X
Central de gás combustível	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>
SPDA	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos				X	X	X

## NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;

2 – Pode ser substituído por sistema de deteção de incêndio;

3 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça e deteção de incêndio; exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

4 – Somente para as áreas de depósitos superiores a 900m<sup>2</sup>;

5 - Somente para as edificações com mais de 12 (doze) pontos de consumo doméstico ou cozinhas profissionais.

6 – Exigido para todas as edificações e áreas de risco que estejam sujeitas à obrigatoriedade, conforme a Norma Brasileira específica.

TABELA 6D

EDIFICAÇÕES DO GRUPO D COM ÁREA SUPERIOR A 900 M<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 15,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO D – SERVIÇOS PROFISSIONAIS					
Divisão	D-1, D-2, D-3 e D-4					
Medidas de Segurança contra Incêndio e pânico	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal		X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X
Compartimentação Vertical				X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de emergência contra Incêndio				X	X	X
Brigada de Incêndio	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio						X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
SPDA	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>
Hidrante público				X	X	X
Central de gás combustível	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>
Chuveiros Automáticos				X	X	X
Controle de Fumaça						X

## NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;

2 – Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio;

3 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça e detecção de incêndio; exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações; e

4 – Somente para as áreas de depósitos superiores a 900m<sup>2</sup>;

5 - Somente para as edificações com mais de 12 (doze) pontos de consumo doméstico ou cozinhas profissionais;

6 - Exigido para todas as edificações e áreas de risco que estejam sujeitas à obrigatoriedade, conforme a Norma Brasileira específica

TABELA 6E

EDIFICAÇÕES DO GRUPO E COM ÁREA SUPERIOR A 900 M<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 15,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO E – EDUCACIONAL E CULTURAL					
Divisão	E-1 = E-2 = E-3 = E-4 = E-5 = E-6					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de emergência contra Incêndio				X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio						X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Central de gás combustível	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>
Hidrante público				X	X	X
SPDA	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos				X	X	X
Controle de fumaça						X

## NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;  
 2 - Somente para as edificações com mais de 12 (doze) pontos de consumo doméstico ou cozinhas profissionais;  
 3 - Exigido para todas as edificações e áreas de risco que estejam sujeitas à obrigatoriedade, conforme a Norma Brasileira específica.

## NOTAS GENÉRICAS:

- a – Edificações destinadas a escolas que possuam alojamentos ou dormitórios devem ser protegidas pelo sistema de deteção de fumaça nos quartos; e  
 b – Os locais destinados a laboratórios devem ter proteção em função dos produtos utilizados.

TABELA 6F.1

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-1 E F-2 COM ÁREA SUPERIOR A 900 M<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 15,00

M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
	F-1						F-2					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X				X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de emergência contra Incêndio	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	X	X	X	X	X	X				X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos				X	X	X				X	X	X
Central de gás combustível	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>
Hidrante público				X	X	X				X	X	X
SPDA	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>
Controle de fumaça						X						X

## NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 2 – Somente para locais com público acima de 1000 pessoas;
- 3 - Somente para as edificações com mais de 12 (doze) pontos de consumo doméstico ou cozinhas profissionais.
- 4 - Exigido para todas as edificações e áreas de risco que estejam sujeitas à obrigatoriedade, conforme a Norma Brasileira específica.

TABELA 6F.2

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-3, F-9 E F-4 COM ÁREA SUPERIOR A 900 M<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 15,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
	F-3 = F-9						F-4					
Divisão	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>				X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de emergência contra Incêndio				X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio						X					X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos				X	X	X				X	X	X
Central de gás combustível	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>
Hidrante público				X	X	X				X	X	X
SPDA	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>
Controle de Fumaça					X	X					X	X

## NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 2 – Somente para a divisão F-3;
- 3 – Somente para locais com público acima de 1000 pessoas;
- 4 - Somente para as edificações com mais de 12 (doze) pontos de consumo doméstico ou cozinhas profissionais.
- 5 - Exigido para todas as edificações e áreas de risco que estejam sujeitas à obrigatoriedade, conforme a Norma Brasileira específica.

## NOTAS GENÉRICAS:

- a – Os locais de comércio ou atividades distintas das divisões F3 e F4 terão as medidas de proteção conforme suas respectivas ocupações.

TABELA 6F.3

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-5, F-6 E F-8 COM ÁREA SUPERIOR A 900 M<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 15,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
Divisão	F-5						F-6 e F-8					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal				X <sup>1</sup>	X	X				X <sup>1</sup>	X	X
Compartimentação Vertical				X <sup>2</sup>	X	X				X <sup>2</sup>	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de emergência contra Incêndio	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X	X	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
SPDA	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>
Hidrante público				X	X	X				X	X	X
Central de gás combustível	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos				X	X	X				X	X	X
Controle de fumaça					X	X					X	X

#### NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio;
- 2 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça; exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 3 – Somente para as divisões F-5 e F-6 para os locais onde haja carga de incêndio como depósitos, escritórios, cozinhas, pisos técnicos, casa de máquinas etc. e nos locais de reunião onde houver teto ou forro falso com revestimento combustível; e
- 4 – Somente para locais com público acima de 1000 pessoas;
- 5 - Somente para as edificações com mais de 12 (doze) pontos de consumo doméstico ou cozinhas profissionais;
- 6- Exigido para todas as edificações e áreas de risco que estejam sujeitas à obrigatoriedade, conforme a Norma Brasileira específica.

#### NOTAS GENÉRICAS:

- a – Nos locais de concentração de público, é obrigatória, antes do início de cada evento, a explanação ao público da localização das saídas de emergência, bem como dos sistemas de segurança contra incêndio existentes no local.

TABELA 6F.4

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-7 E F-10 COM ÁREA SUPERIOR A 900 M<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 15,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO						
	F-7	F-10					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)			Classificação quanto à altura (em metros)			
	Qualquer altura	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio		X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal			X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X	X	X
Compartimentação Vertical					X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X
Plano de emergência contra Incêndio	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio				X	X	X	X
Alarme de Incêndio		X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X
SPDA					X	X	X
Hidrante público					X	X	X
Central de gás combustível		X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>
Hidrante e Mangotinhos		X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos					X	X	X
Controle de fumaça						X	X
SPDA		X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>

## NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;

2 – Somente para locais com público acima de 1000 pessoas;

3 - Somente para as edificações com mais de 12 (doze) pontos de consumo doméstico ou cozinhas profissionais;

4 - Exigido para todas as edificações e áreas de risco que estejam sujeitas à obrigatoriedade, conforme a Norma Brasileira específica.

## NOTAS GENÉRICAS:

a – A Divisão F-7 com altura superior a 6 metros, será submetida à Comissão Técnica para definição das medidas de Segurança contra incêndio.

b – Nos locais de concentração de público, é obrigatória, antes do início de cada evento, a explanação ao público da localização das saídas de emergência, bem como dos sistemas de segurança contra incêndio existentes no local.

TABELA 6G.1  
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO G-1 E G-2 COM ÁREA SUPERIOR A 900 M<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 15,00  
M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO G – SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMBLHADOS					
Divisão	G-1 e G-2					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical					X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio						X
Alarme de Incêndio	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
SPDA	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>
Hidrante público				X	X	X
Central de gás combustível	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>
Chuveiros Automáticos				X	X	X
Controle de fumaça						X

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

- 1 – A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 2 – Deve haver pelo menos um acionador manual, por pavimento, a no máximo 5 m da saída de emergência; e
- 3 - Somente para as edificações com mais de 12 (doze) pontos de consumo doméstico ou cozinhas profissionais.
- 4 - Exigido para todas as edificações e áreas de risco que estejam sujeitas à obrigatoriedade, conforme a Norma Brasileira específica.

TABELA 6G.2

EDIFICAÇÕES DAS DIVISÕES G-3, G-4 e G-5, COM ÁREA SUPERIOR A 900 m<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 15 METROS

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO G-3, G-4 E G-5 COM ÁREA	GRUPO G – SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMBLHADOS											
	G-3						G-4					
Divisão	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal							X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X	X	X
Compartimentação Vertical				X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>				X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio						X						X
Alarme de Incêndio	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
SPDA	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>
Hidrante público				X	X	X				X	X	X
Central de gás combustível	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>
Chuveiros Automáticos				X	X	X				X	X	X
Controle de fumaça												X

## NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;
- 2 – Deverá haver pelo menos um acionador manual, por pavimento, a no máximo 5 m da saída de emergência;
- 3 – A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações; e
- 4 – Somente para as edificações com mais de 12 (doze) pontos de consumo doméstico ou cozinhas profissionais.
- 5 - Exigido para todas as edificações e áreas de risco que estejam sujeitas à obrigatoriedade, conforme a Norma Brasileira específica.

## NOTA GENÉRICA:

- a - As exigências acima referem-se às ocupações de divisões G-3 e G-4. A ocupação de divisão G-5 será analisada em Comissão Técnica.

TABELA 6H.1

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO H-1 E H-2 COM ÁREA SUPERIOR A 900 M<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 15,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL											
	H-1						H-2					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X <sup>3</sup>	X	X				X <sup>3</sup>	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de emergência contra incêndio							X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio						X	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X	X	X
Alarme de Incêndio	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
SPDA	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>
Hidrante público				X	X	X				X	X	X
Central de gás combustível	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>
Chuveiros Automáticos				X	X	X				X	X	X
Controle de fumaça						X					X	X

## NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Os detectores deverão ser instalados em todos os quartos;

2 – Acionadores manuais serão obrigatórios nos corredores. Os avisadores sonoros serão dispensados nas áreas de internação de pessoas;

3 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça e detecção de incêndio, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações; e

4 – Somente para as edificações com mais de 12 (doze) pontos de consumo doméstico ou cozinhas profissionais.

5 - Exigido para todas as edificações e áreas de risco que estejam sujeitas à obrigatoriedade, conforme a Norma Brasileira específica.

TABELA 6H.2

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO H-3 E H-4 COM ÁREA SUPERIOR A 900 M<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 15,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL											
	H-3						H-4					
Divisão	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal				X	X	X						
Compartimentação Vertical				X <sup>3</sup>	X	X				X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de emergência contra Incêndio	X	X	X	X	X	X			X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio		X <sup>1</sup>						X				
Alarme de Incêndio	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
SPDA	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>
Hidrante público				X	X	X				X	X	X
Central de gás combustível	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>
Controle de Fumaça					X	X						X
Chuveiros Automáticos				X	X	X				X	X	X

## NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Os detectores deverão ser instalados em todos os quartos;

2 – Acionadores manuais serão obrigatórios nos corredores. Os avisadores sonoros serão dispensados nas áreas de internação;

3 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça e detecção de incêndio, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações; e

4 – Somente para as edificações com mais de 12 (doze) pontos de consumo doméstico ou cozinhas profissionais.

5 - Exigido para todas as edificações e áreas de risco que estejam sujeitas à obrigatoriedade, conforme a Norma Brasileira específica.

TABELA 6H.3

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO H-5 E H-6 COM ÁREA SUPERIOR A 900 M<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 15,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL											
	Divisão	H-5					H-6					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação Quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X				X <sup>3</sup>	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de emergência contra Incêndio	X	X	X	X	X	X					X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio		X <sup>1</sup>		X <sup>2</sup>								
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
SPDA				X	X	X				X	X	X
Hidrante público				X	X	X				X	X	X
Central de gás combustível	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>
Controle de fumaça					X	X						X
Chuveiros Automáticos				X	X	X				X	X	X

## NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Para a Divisão H-5, as prisões em geral (Casas de Detenção, Penitenciárias, Presídios, etc.) não será necessário detecção automática de incêndio. Para os hospitais psiquiátricos e assemelhados, prever detecção em todos os quartos;
- 2 – Caso haja internação na Divisão H-6 (clínica), a edificação será enquadrada como H-3;
- 3 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça e detecção de incêndio, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações; e
- 4 – Somente para as edificações com mais de 12 (doze) pontos de consumo doméstico ou cozinhas profissionais.
- 5 - Exigido para todas as edificações e áreas de risco que estejam sujeitas à obrigatoriedade, conforme a Norma Brasileira específica.

TABELA 6I.1

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO I-1 E I-2 COM ÁREA SUPERIOR A 900 M<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 15,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO I – INDUSTRIAL											
	I-1						I-2					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal		X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>2</sup>	X	X <sup>3</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>2</sup>	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de emergência contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio						X					X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos					X <sup>2</sup>	X				X <sup>2</sup>	X	X
SPDA	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>
Controle de fumaça												X
Hidrante público				X	X	X				X	X	X
Central de gás combustível	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>

## NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos e deteção de incêndio;

2 – Pode ser substituído por sistema de deteção de incêndio;

3 – Exigido para edificações com área construída contínua superior a 10.000m<sup>2</sup>, podendo ser substituído por sistema de chuveiros automáticos e deteção de incêndio.

4 – Somente para as edificações com mais de 12 (doze) pontos de consumo doméstico ou cozinhas profissionais.

5 - Exigido para todas as edificações e áreas de risco que estejam sujeitas à obrigatoriedade, conforme a Norma Brasileira específica.

TABELA 6I.2

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO I-3 COM ÁREA SUPERIOR A 900 M<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 15,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO I – INDUSTRIAL					
Divisão	I-3					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Controle de Fumaça				X	X	X
Plano de emergência contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio				X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
SPDA	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>
Hidrante público				X	X	X
Central de gás combustível	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>
Chuveiros Automáticos				X	X	X

## NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos; e

2 – Somente para as edificações com mais de 12 (doze) pontos de consumo doméstico ou cozinhas profissionais.

3 - Exigido para todas as edificações e áreas de risco que estejam sujeitas à obrigatoriedade, conforme a Norma Brasileira específica.

TABELA 6J.1

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO J-1 E J-2 COM ÁREA SUPERIOR A 900 M<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 15,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO J – DEPÓSITO											
	J-1						J-2					
Divisão	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação Quanto à altura (em Metros)					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50
	Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal							X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X	X
Compartimentação Vertical				X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio						X					X	X
Alarme de Incêndio				X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos				X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X					X	X
SPDA	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>
Controle de fumaça												X
Hidrante público				X	X	X				X	X	X
Central de gás combustível	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>

## NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;
- 2 – Somente para shafts e dutos de instalações e fachadas; e
- 3 – Somente para as edificações com mais de 12 (doze) pontos de consumo doméstico ou cozinhas profissionais.
- 4 - Exigido para todas as edificações e áreas de risco que estejam sujeitas à obrigatoriedade, conforme a Norma Brasileira específica.

TABELA 6J.2

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO J-3 E J-4 COM ÁREA SUPERIOR A 900 M<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 15,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO J – DEPÓSITO											
	J-3						J-4					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X	X	X	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Controle de Fumaça				X	X	X				X	X	X
Plano de emergência contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio				X	X	X				X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos				X	X	X				X	X	X
SPDA	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>
Hidrante público				X	X	X				X	X	X
Central de gás combustível	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>

## NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos; e

2 – Somente para as edificações com mais de 12 (doze) pontos de consumo doméstico ou cozinhas profissionais.

3 - Exigido para todas as edificações e áreas de risco que estejam sujeitas à obrigatoriedade, conforme a Norma Brasileira específica.

TABELA L-1

	GRUPO L – EXPLOSIVOS		
Divisão	L-1 (COMÉRCIO)		
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)		
	Térrea	$H \leq 6$	$6 < H \leq 15$

## NOTA GENÉRICA:

a – Será permitida somente edificação com área até 100 m<sup>2</sup> - Vide Tabela 5

TABELA 6M.1

## EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE DIVISÃO M-1

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M – ESPECIAIS			
Divisão	M-1 TÚNEL			
Medidas de Segurança contra Incêndio	Extensão em metros (m)			
	Até 200	De 200 a 500	De 500 a 1000	Acima de 1000
Segurança estrutural nas edificações	X	X	X	X
Saídas de emergência nas edificações	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>
Controle de fumaça em espaços comuns e amplos			X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>
Plano de emergência contra incêndio		X	X	X
Brigada de Incêndio		X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>
Sistema de Iluminação de Emergência		X	X	X
Sistema de Comunicação			X	X
Sistema Circuito de TV				X
Sistema de proteção por extintores		X	X	X
Sistema de hidrantes e de mangotinhos		X <sup>4</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>

## NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Considerar saídas como sendo passarelas laterais (corredores de circulação, com guarda-corpo em ambos os lados) com largura mínima de 1,00m;
- 2 – A brigada de incêndio deve ser pessoal treinado da companhia de tráfego ou Administradora da via;
- 3 – Deve ser ligado a sistema automático de acionamento (ex. detector de incêndio);
- 4 – Rede de hidrante seca; e
- 5 – Rede de hidrante completa (bomba; reserva; mangueiras, etc.).

## NOTAS GENÉRICAS:

- a – Todos os túneis em paralelo devem ter interligação conforme Instrução Técnica de “Proteção Contra Incêndio em Túnel”; e
- b – Os túneis com extensão superior a 1000m devem ser submetidos a análise em Comissão Técnica, além das exigências acima.

TABELA 6M.2  
EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE DIVISÃO M-2 (QUALQUER ÁREA E ALTURA)

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M – ESPECIAIS				
Divisão	M-2 – Líquidos e gases combustíveis e Inflamáveis				
Medidas de Segurança contra Incêndio	Tanques ou cilindros		Postos de serviços ou abastecimentos	Produtos acondicionados	
	Líquidos até 20 m <sup>3</sup> ou gases até 6.240kg	Líquidos acima de 20 m <sup>3</sup> ou gases acima de 6.240kg		Líquidos até 20 m <sup>3</sup> ou gases até 6.240kg	Líquidos acima de 20 m <sup>3</sup> ou gases acima de 6.240kg
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio			X	X	X
Compartimentação Horizontal				X	X
Compartimentação Vertical				X	X
Controle de Materiais de Acabamento				X	X
Saídas de Emergência				X	X
Plano de emergência contra Incêndio	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência			X <sup>1</sup>	X <sup>1,3</sup>	X <sup>3</sup>
Detecção de Incêndio					X
Alarme de Incêndio	X <sup>1</sup>	X	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X <sup>1</sup>	X	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X
Resfriamento		X			X
Espuma		X <sup>2</sup>			X <sup>2</sup>
SPDA	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>
Hidrante público		X			X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1– Somente quando a área construída for superior a 900 m<sup>2</sup>, excluídas as coberturas de bombas, desde que não sejam utilizadas para outros fins;
- 2 – Somente para líquidos inflamáveis e combustíveis, conforme exigências da Instrução Técnica específica para sistema de proteção por espuma;
- 3 – Luminárias à prova de explosão;
- 4 - Exigido para todas as edificações e áreas de risco que estejam sujeitas à obrigatoriedade, conforme a Norma Brasileira específica.

NOTAS GENÉRICAS:

- a – deverão ser verificadas as exigências quanto ao armazenamento constantes das Instrução Técnica específica para armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, para comercialização e utilização de GLP e para comercialização e utilização de GN e GNL.

TABELA 6M.3  
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO M-3 COM ÁREA SUPERIOR A 900 M<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 15,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M – ESPECIAIS					
Divisão	M-3 – Centrais de Comunicação e Energia					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação Quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de emergência contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio			X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
SPDA	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>
Hidrante público				X	X	X
Chuveiros Automáticos				X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – O sistema de chuveiros automáticos para a divisão M-3 pode ser substituído por sistema de gases, através de supressão total do ambiente;

2 - Exigido para todas as edificações e áreas de risco que estejam sujeitas à obrigatoriedade, conforme a Norma Brasileira específica.

Nota Genérica:

a - Para as subestações elétricas deve-se observar também os critérios da Instrução Técnica de “proteção contra incêndio em subestações elétricas”.

TABELA 6M.4

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO M-4, M-5, M-6 E M-7 COM ÁREA SUPERIOR A 900 m<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 15 m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M – ESPECIAIS					
Divisão	M-4 - M-5 - M-6 e M-7					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 15	15 < H ≤ 30	30 < H ≤ 50	Acima de 50
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X

**NOTA GENÉRICA:**

1 – Nas divisões M-5; M-6 e M-7, quando houver edificação (construção) com área superior a 900m<sup>2</sup>, o processo deve ser analisado através de Comissão Técnica.

ANEXO B  
ESPECIFICAÇÃO DAS MULTAS

Quadro I - CLASSIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES E/OU NÃO CONFORMIDADES CONFORME A SUA GRAVIDADE – POR GRUPOS

IRREGULARIDADE NÃO CONFORMIDADE	ESPECIFICAÇÃO	GRADAÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO DA INFRAÇÃO
Todas as irregularidades e/ou não conformidades que envolvam a ausência de sinalização de um ou mais componentes de um sistema exigido para a edificação.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ausência de sinalização ou indicação de um ou mais componentes de um sistema exigido para a edificação.</li> </ul>	LEVE	I
Todas as irregularidades e/ou não conformidades que envolvam a falta de documentação relativa a quaisquer dos sistemas, instalações ou dispositivos previstos nesta Lei.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ausência do projeto aprovado na obra em execução, dificultando a ação da fiscalização.</li> <li>Ausência do AVCB ou atestado de conformidade ou posse dos documentos com prazo de validade vencido ou cassado;</li> </ul>		II
Todas as irregularidades e/ou não conformidades em que sejam detectadas obstruções ao acesso dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Componentes de um sistema exigido para a edificação com acesso obstruído;</li> <li>Vias de escape para a população da edificação obstruídas;</li> </ul>	MÉDIA	III
Todas as irregularidades e/ou não conformidades que, mesmo em se constatando a existência dos sistemas exigidos para a edificação, mas que estejam em condições insatisfatórias de operação, que apresentem falhas na execução da instalação, ou ainda que estejam sendo utilizados para fins indevidos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Deficiência na execução da instalação de um ou mais sistemas exigidos para a edificação;</li> <li>Sistema ou equipamento localizado em desacordo com o projeto aprovado;</li> <li>Sistemas preventivos da edificação utilizados para fins indevidos.</li> <li>Falta de um ou mais componentes exigidos, causando prejuízo nas condições de operacionalidade do(s) sistema(s).</li> <li>Falta de providência no sentido de solicitar com antecedência a vistoria prévia dos sistemas preventivos, conforme parágrafo único do art. 11 desta Lei.</li> </ul>		IV
Todas as irregularidades e/ou não conformidades que envolvam a falta de manutenção e, conseqüentemente, prejuízo nas condições de operacionalidade nas instalações ou dispositivos previstos nesta Lei.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Falta de manutenção e/ou das condições de operacionalidade de um ou mais sistemas exigidos para uma edificação;</li> <li>Serviço de manutenção, reparo ou instalação realizados por empresa ou por profissional não habilitados para tais atividades.</li> </ul>	GRAVE	V
Todas as irregularidades e/ou não conformidades que envolvam a inexistência, de quaisquer sistemas preventivos de combate a incêndio e controle de pânico. As irregularidades relativas à formulação de embarços ao serviço de fiscalização.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Inexistência de um ou mais sistemas de segurança contra incêndio e pânico exigido para a edificação;</li> <li>Dificultar, embaraçar ou criar resistência à ação fiscalizadora dos vistoriadores do Corpo de Bombeiros Militar;</li> <li>Utilizar-se de artifícios ou simulações com fim de fraudar a legislação pertinente.</li> </ul>		VI

Notas Genéricas:

- 1) Entende-se por irregularidade e/ou não conformidade nos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, qualquer fato ou situação de inobservância às disposições desta Lei, que comprometa o perfeito funcionamento ou operacionalização daquele sistema, provocando riscos à integridade e à vida de pessoas e à segurança do patrimônio público e privado.
- 2) Para efeito de aplicação das exigências desta Lei, qualquer uma das situações do Quadro I, consideradas isoladamente ou no conjunto, está inclusa na definição constante na nota anterior:

ESPECIFICAÇÃO DAS MULTAS

Quadro II – GRADAÇÃO DE VALORES CONFORME A NATUREZA DA INFRAÇÃO – POR GRUPOS

(VALORES EM REAIS)

CLASSE DE RISCO	GRUPOS					
	I	II	III	IV	V	VI
A	600	900	1.600	2.000	3.000	3.500
B	1.200	1.800	3.200	4.000	6.000	7.000
C	2.400	3.600	6.400	8.000	12.000	14.000